



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



APELAÇÃO CÍVEL Nº 366331-23.2011.8.09.0051 (201193663318)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **SOCIEDADE BRASILEIRA DE
COACHING S/S LTDA**

APELADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING
LTDA**

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE **INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING
LTDA**

RECORRIDA **SOCIEDADE BRASILEIRA DE
COACHING S/S LTDA**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – Juiz
de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO
ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS. PERDAS E DANOS.
PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL
DEMONSTRADO. CITAÇÃO POR HORA
CERTA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM
DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. DATA
DA DO MANDADO CUMPRIDO.
CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
REVELIA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA
DESLEAL NÃO VERIFICADA. LIVRE
INICIATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO
170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADO. CONDOTA QUE RESULTA NA MAIOR EFICÁCIA DO MERCADO LOCAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS ALTERADAS.

I – Resta evidenciado o interesse processual do autor, ora recorrido no Recurso Adesivo, ante a necessidade de ajuizar esta demanda, com vistas a obter tutela jurisdicional que reconheça a existência de concorrência desleal por parte do réu, ora recorrente, além do recebimento, em pecúnia, do prejuízo que entende ter sofrido.

II – Na citação com hora certa, realizada regularmente nos autos, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do Código de Processo Civil. Aliás, a carta com aviso de recebimento, emitida pelo escrivão, com vistas a cientificar o réu, ora apelado, acerca da citação concluída por hora certa não integra os atos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

3

solenidade da citação, tampouco importa em dilação do prazo de resposta, cujo termo *a quo* é a juntada do mandado (18.05.2012), e não do comprovante de recepção da correspondência (03.07.2012).

III – Quanto à questão meritória, revelam-se ausentes o nexo causal e o dano relacionados ao ato ilícito, sustentado pela autora, ora insurgente. Ainda, a apresentação dos cursos de treinamento em coaching descritos revelam-se insuficientes para gerar confusão entre os produtos e desvio de clientela, elementos caracterizadores da concorrência desleal, prevista no artigo 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96.

IV - Quanto à sucumbência, diante do novo enquadramento jurídico, determino à parte autora, ora apelante, o pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais.

**APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

DECISÃO UNIPESSOAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

4

Cuida-se de Apelo e Recurso Adesivo, relativos à sentença de fls. 344/353, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Cível da comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da ação de Indenização por Perdas e Danos, movida por **SOCIEDADE BRASILEIRA DE COACHING S/S LTDA** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING LTDA**, cujo teor assenta no julgamento parcialmente procedente dos pedidos formulados na petição inicial, no sentido de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por concorrência desleal.

Em suas razões, a apelante sustenta que a contestação suscitada pelo réu, ora apelado, foi apresentada de forma extemporânea, motivo pelo qual entende que devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na exordial, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Defende a ilegalidade do curso de pós-graduação *lato sensu* em coaching, comercializado pelo recorrido, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01, de 08.06.2007.

Desse modo, entende que todos os certificados emitidos pela Faculdade Darwin, que atua em parceria com o insurgido, devem ser declarados nulos.



Aduz que o Magistrado **a quo** laborou em equívoco ao afirmar, na fundamentação do ato judicial atacado (fls. 347/348), que, em razão do MEC, no processo administrativo nº 23000.06110/2012-22, ter suspenso os cursos da Faculdade Darwin, bem como daqueles ministrados em parceria, como no caso em comento, não poderia adentrar na esfera da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Desse modo, requer que o instituto apelado deixe de comercializar imediata e definitivamente o curso em questão, declarando nulos todos os certificados emitidos até então, pois entende que são irregulares.

Assinala a condenação do recorrido ao pagamento de todo o prejuízo econômico que a recorrente sofreu, proveniente da concorrência desleal exercida pelo primeiro.

Sendo assim, pleiteia a majoração da indenização, em decorrência das perdas e danos.

Pede seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença objurgada, outorgando-lhe o objeto de seu pedido (fls. 355/362).

Preparo à fl. 363.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC366331

6

Concitado, o apelado contrapôs-se aos termos do impulso recursal às fls. 366/375.

Apresentou, também, o Recurso Adesivo (fls. 419/433), em cuja sede pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual.

Sustenta a nulidade da citação por hora certa realizada nos autos, porquanto irregular o seu processamento, motivo pelo qual entende que deve ser reconhecida a tempestividade da contestação por ele apresentada, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos.

No mérito, alega a inexistência de concorrência desleal, mas tão somente a competitividade inerente à atividade econômica, consoante determina o princípio da livre concorrência, nos termos do artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Ao final, pede a condenação da recorrida, ora apelante, ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Preparo à fl. 463.

A recorrida **SOCIEDADE BRASILEIRA DE**



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC366331

7

COACHING S/S LTDA não apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo.

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, vislumbro que o Apelo e o Recurso Adesivo enquadram-se na hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, podendo ser apreciados de maneira unipessoal.

Trata-se de ação indenizatória por perdas e danos em decorrência da suposta concorrência desleal praticada pelo réu, ora apelado, sendo que as partes litigantes atuam na prestação de serviços de treinamento em coaching.

Registro, inicialmente, que, para melhor aquilatação da matéria, analiso simultaneamente ambos os recursos.

Passo a análise das preliminares suscitadas no Recurso Adesivo.

Pertinente à alegação de carência da ação, não há de se falar em ausência de interesse de agir, conforme alegado pelo recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

8

Da incursão nos autos, sobressai que a recorrida propôs esta ação, com vistas a obter tutela jurisdicional que reconheça a existência de concorrência desleal, supostamente praticada pelo recorrente, além do recebimento, em pecúnia, do prejuízo que entende ter sofrido.

Porém, é certo que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando essa providência possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Expressivo, nesse aspecto, o magistério de Antônio Carlos Marcato, quando se arrima na lição de Liebman, conforme extrai-se do seguinte exórdio:

“De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pretendido. Não se confunda o interesse de agir com o interesse substancial, incidente sobre o bem da vida perseguido pelo demandante. O interesse de agir é instrumental e recai sobre o provimento jurisdicional pretendido. Dito de outro modo, o interesse processual é a



necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão”. (Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antônio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, p. 808).

De feito, o interesse de agir traduz-se em uma relação de necessidade e adequação do provimento invocado, de modo que a finalidade precípua é saber se a parte necessita da tutela jurisdicional e se esta manifesta-se útil no caso concreto, condição que considero presente na hipótese **sub examine**.

Assim sendo, rejeito a preliminar aventada.

Semelhante desfecho se tem no tocante à alegação de nulidade da citação, pois esta foi realizada regularmente.

No caso em análise, a certidão nº 12193821 (fl. 284) atesta que o Oficial de Justiça efetuou a citação ficta com hora marcada do recorrente, em 08 de maio de 2012, através do mandado nº 110775072, após inúmeras tentativas, e, por consequência, suspeita de ocultação.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC366331

10

O referido mandado cumprido foi coligido aos autos em 18.05.2012 (sexta-feira), consoante se vê à fl. 273 verso, sendo este o termo inicial para contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a contestação.

Sendo assim, o prazo findou em 04.06.2012 (segunda-feira), de maneira que a referida peça de defesa afigura-se, de fato, intempestiva, pois protocolizada em 25.07.2012 (fl. 293).

Ressalte-se que foi expedida uma carta com aviso de recebimento (fls. 290), emitida pelo escrivão, com vistas a cientificar o réu, ora recorrente, acerca da citação concluída por hora certa, em consonância com o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis a exegese do mencionado dispositivo legal:

“Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.”

Entretanto, essa comunicação não integra os atos de solenidade da citação, tampouco importa em dilação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

11

prazo de resposta, cujo termo **a quo** é o da juntada do mandado, na espécie, em 18 de maio de 2012, e não do comprovante de recepção da correspondência do aludido servidor público, ocorrida em 03.07.2012 (fl. 285 verso).

A propósito, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC (...).” (REsp 746.524/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. EQUIPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO. COMUNICADO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC. 1. O procedimento de intimação da penhora com hora certa, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

12

vigência da Lei n. 8.953/1994, é perfeitamente admissível nos casos em que, como o dos autos, caracterizar-se o intuito de ocultação do devedor.

2. Na citação com hora certa, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. 3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1291808/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julgado em 28/05/2013, DJe 07/10/2013)

“(...) Contestação. Citação por hora certa. Prazo para resposta que se conta a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Exegese do artigo 241, II, do CPC. Carta de cientificação expedida nos moldes do artigo 229 do CPC. Suficiência. Mera formalidade que não interfere no prazo para contestar (...).” (Agravo em Recurso Especial nº 128.063/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julg. 05.11.2013, Dje 13.11.2013)



Com efeito, o prazo para contestar começa a fluir com a juntada do mandado citatório e não da juntada do aviso de recebimento relativo à carta de comunicação de que trata o aludido dispositivo legal, de maneira que a tese do recorrente não merece respaldo.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

No tocante à questão meritória, é incontroverso nos autos que o Instituto Brasileiro de Coaching, possui autorização do MEC para funcionar, haja vista que as partes não se insurgiram quanto a esse assunto.

Entretanto, o ponto fulcral desta demanda limita-se à alegação de concorrência desleal, supostamente realizada pelo réu, ora insurgido, sobretudo, após a decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 23000.06110/2012-22, que, por sua vez, suspendeu o ingresso em todos os cursos de pós-graduação da Faculdade Darwin, inclusive aqueles ofertados por intermédio de parcerias, o que inclui o instituto apelado.

E, em detida análise dos autos, constato que a autora, ora insurgente, não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.



Isso se dá em virtude da ausência de prova nos autos acerca do descumprimento da aludida decisão prolatada na seara administrativa, no sentido de que o réu, ora recorrido, estaria ofertando normalmente os cursos de pós graduação lato sensu, objeto desta demanda.

Ademais, vislumbro a ausência de demonstração denexo e dano relacionados ao ato ilícito, sustentado pela apelante. Ainda, a apresentação dos cursos descritos revelam-se insuficientes para gerar confusão entre os produtos e desvio de clientela, elementos caracterizadores da concorrência desleal, prevista no artigo 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96.

A propósito, eis a redação do mencionado dispositivo legal:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.”

Ressalte-se que nenhuma das empresas detém qualquer tipo de exclusividade sobre o referido treinamento



em coaching, razão pela qual conferir tal privilégio à autora, ora apelante, atentaria contra os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, preconizados no artigo 170 da Constituição Federal.

Na verdade, noto a prática lícita da mercancia na espécie em exame, mormente porque ambos os litigantes atuam no mesmo segmento mercadológico. Essa situação, gera, por óbvio, a concorrência lícita do mercado, culminando na maior eficácia do mercado local, o que inviabiliza a alegação de captação de clientela.

Não há nos autos qualquer evidência do nexo de causalidade entre a alegada concorrência e a indicada queda na lucratividade da autora, ora apelante, de modo que é razoável supor que não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometimento do comércio por parte do réu, ora insurgido. Tal fato descaracteriza o dever de indenizar e, de consequência, enseja a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, tem proclamado:

“Não se pode perder de vista que para a caracterização da concorrência desleal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

16

necessário se faz que haja potencialidade da criação de confusão quanto à origem do produto e, também a comprovação do desvio de clientela. (...) Para que se configure deslealdade na concorrência o parâmetro não é legal, mas fático. É preciso que os atos de concorrência sejam contrários aos 'usos honestos em matéria industrial ou comercial' (Convenção de Paris, art. 10-bis) ou a 'práticas comerciais honestas' (TRIPs, art. 39) - sempre apurados segundo o contexto fático de cada mercado, em cada lugar, em cada tempo. Dentre as práticas de concorrência desleal caracterizadoras de ilícito civil estão aquelas tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre os produtos ou serviços postos no comércio, com o fim de obter vantagem com a confusão gerada em relação ao consumidor (...).” (Agravo em Recurso Especial nº 467.797/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 10.03.2014, Dje 18.03.2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

17

Idêntico posicionamento é adotado por esta egrégia Corte de Justiça estadual, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA COMERCIAL. NÃO CARACTERIZADO. 1 - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA APELADA/REPRESENTANTE COMERCIAL QUE VENDIA OS PRODUTOS DA APELANTE, SEM EXCLUSIVIDADE, NÃO HA DE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 2 - RESTANDO DEMONSTRADO QUE A EMPRESA/APELADA AGIU DENTRO DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRENCIA, EXERCIDO DE MODO A NAO INFRINGIR O DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DA APELANTE, VISTO QUE NAO PRODUZIU NEM VENDEU PRODUTO



**COM MARCA IDENTICA DESTA QUE
PUDESSE CAUSAR CONFUSAO AOS
CONSUMIDORES, IMPOE-SE A
IMPROCEDENCIA DA ACAO. APELO
CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO,
Apelação Cível nº 107105-1/188, Rel. Des.
Gilberto Marques Filho, 2ª Câmara Cível, J,
julgado em 28/08/2007, DJe 15087 de
19/09/2007)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
COMINATÓRIA CUMULADA COM
PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE
SEMELHANÇA DE MARCAS DE
MEDICAMENTOS. HIXIZINE E HIDROXINE.
APESAR DOS PRODUTOS
COMPARADOS PERTENCEREM A
MESMA CLASSE DE MEDICAMENTO E
POSSUIREM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO
(CLORIDRATO DE HIDROXINE),
GERALMENTE INDICADOS PARA O
COMBATE DE REAÇÕES ALÉRGICAS,
NÃO HÁ QUALQUER SEMELHANÇA
ENTRE AS DUAS MARCAS CAPAZ DE
CAUSAR QUALQUER CONFUSÃO NO
CONSUMIDOR. II - CONCORRÊNCIA**



DESLEAL. AFASTADA. PARA CONFIGURAR A A CONCORRÊNCIA DESLEAL DE EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO, E MISTER A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MARCA SEMELHANTE A INDIVIDUALIZAR O MESMO PRODUTO, O QUE PODERIA INDUZIR O CONSUMIDOR A ENGANO, CAUSANDO LESÃO A OUTRA EMPRESA, INFRINGINDO O ART. 195, INCISO II DA LEI 9.279/96. III - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, INOCORRENDO QUALQUER ATO ILÍCITO PELA EMPRESA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.”

(TJGO, Apelação Cível nº 122683-7/188, Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, 3ª Câmara Cível, Julgado em 17/06/2008, DJe 146 de 05/08/2008)

“(...) 2. Não constatada, pela análise do conjunto fático-probatório, a reprodução ou o uso indevido de marca, de forma a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC366331

20

confundir o consumidor, levando-o a erro na compra de um produto por outro, não resta configurada a concorrência desleal, devendo ser rechaçado o pedido de abstenção do uso da marca ou a pretensão indenizatória, uma vez não verificado eventual prejuízo. 3. Acolhida a maior parte dos pedidos da empresa apelante, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais advocatícios, salvo no tocante ao pleito reconvenicional, em que se fixam verbas autônomas. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.” (TJGO, Apelação Cível nº 427451-81.2006.8.09.0006, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, Julgado em 04/08/2011, DJe 882 de 16/08/2011)

Com efeito, diante da ausência de concorrência desleal, não há de se falar em dever de indenizar, nem proibição de comercialização dos referidos cursos, tampouco reconhecimento de nulidade dos certificados emitidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Apelo



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC366331

21

interposto, e provejo parcialmente o Recurso Adesivo, para reformar a sentença primeva, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Quanto à sucumbência, diante do novo enquadramento jurídico, determino à parte autora, ora apelante, o pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais

Intime-se.

Goiânia, 02 de abril de 2014.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

LFR/PG